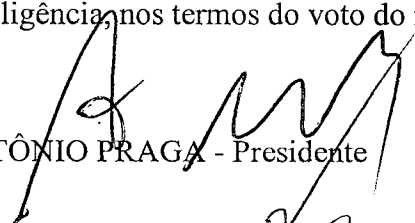


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007189/2004-28
Recurso nº 155.940 Voluntário
Resolução nº 101-02.674 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de outubro de 2008
Assunto IRPJ E OUTROS
Recorrente GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
Recorrida 1ª Turma/DRJ – BELÉM - PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percinio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, momentânea e justificadamente o Conselheiro José Ricardo da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração e imposição de multa relativos ao IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS, COFINS) lavrados pela DRF de Manaus/AM, referentes ao ano-calendário de 1.999 (fls. 06/28), cujo crédito tributário exigido à época perfazia a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 74.634.466,76 (Setenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

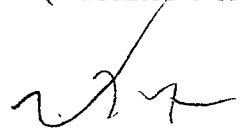
Durante o procedimento fiscalizatório, o Sr. Agente fiscal apurou divergências entre o total dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras declaradas à Receita Federal pelas respectivas fontes pagadoras (Banco BCN e Banco Bandeirantes) e o total das receitas financeiras escrituradas pela Recorrente. Diante disso, foi constituído o crédito tributário relacionado ao IRPJ e à CSLL em razão de omissão de receitas financeiras, bem como de PIS e COFINS reflexos.

Ainda, o Sr. Agente fiscal, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, glosou a dedução das despesas financeiras com juros passivos, bem como das variações cambiais passivas incidentes sobre o empréstimo contraído com o Japan Bankers Trust Company e constituiu o respectivo crédito tributário de IRPJ e CSLL. Segundo seu entendimento, a obrigação firmada pela Recorrente com o citado banco na verdade refere-se à venda de títulos internacionais sem garantia, oferecidos no mercado externo (eurobônus) e adquiridos pela própria Gradiente Eletrônica S/A, através de sua controlada integral CIA. TILESTAR, pessoa jurídica com sede no Uruguai, donde conclui que não há dívida alguma com o Japan Bankers Trust Company, cabendo a este tão somente o papel de intermediário na colocação dos títulos no mercado externo.

Por fim, durante a autuação fiscal, para fins de apuração do IRPJ, também foi constatado pelo Sr. Agente Fiscal que havia diferença a maior entre o valor do IRRF oriundo de aplicações financeiras deduzido na DIPJ e o total das retenções declaradas à Receita Federal pelas respectivas fontes pagadoras através das DIRFs. Desta forma, houve a glosa da diferença compensada a maior pela Recorrente no importe de R\$ 650.582,38 (Seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Cientificada da lavratura dos autos de infração em 27/12/2004, a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa em 26/01/2005.

Quanto ao primeiro item da autuação referente à omissão de receitas no importe total de R\$ 9.109.921,83 (Nove milhões, cento e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), oriundas da diferença entre o total dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras declarados à Receita Federal pelas respectivas fontes pagadoras no valor de R\$ 16.007.902,14 (Dezesseis milhões, sete mil novecentos e dois reais e quatorze centavos) e o total das receitas financeiras escrituradas no montante de R\$ 6.897.980,31 (Seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta reais e trinta e um centavos), esclarece a Recorrente que tal diferença deve ser desmembrada em três valores que, somados, correspondem à integralidade: (i) R\$ 4.670.472,38 (Quatro milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos); (ii) R\$ 4.150.758,81 (Quatro milhões, cento e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) e (iii) 288.690,64 (Duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).



Nesta seara, explica que o montante do item (i) foi declarado indevido pelo próprio Banco Bandeirantes S.A. em carta enviada à Secretaria da Receita Federal datada de 04/01/2005; que a quantia referente ao item (ii) também foi incorretamente apurada pelo Banco de Crédito Nacional, uma vez que a totalidade dos rendimentos auferidos pela Recorrente naquela instituição financeira, no ano-calendário de 1.999, foi de R\$ 88.854,89 (Oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e, por fim, que o valor do item (iii) refere-se a rendimentos de aplicações financeiras contabilizados de acordo com o princípio de competência e os tributos sobre eles incidentes já foram recolhidos nos exercícios de 1.997 e 1.998. Trouxe documentos de fls. 167/242.

Desta feita, conclui que nada é devido a título de omissão de receitas financeiras.

Quanto ao segundo e terceiro itens da autuação, a Recorrente explica que em 11/07/1997, na qualidade de emitente, firmou “Contrato Multilateral” com Bankers Trust Company, na qualidade de fiduciário, Bankers Trust Luxembourg S.A., na qualidade de agente de transferência e com Japan Bankers Trust Company Ltd., na qualidade de agente pagador do principal, conforme cópia apensada aos autos (fls. 31 a 170 do Anexo 1). O objetivo do mencionado contrato era a emissão de notas promissórias (“Notes”) da Recorrente no mercado internacional, no montante de US\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de dólares), através do agente pagador, a fim de captar recursos financeiros a serem aplicados em suas atividades no Brasil.

Esclarece que as “Notes” são títulos emitidos por empresas brasileiras através de instituições no exterior, buscando financiar as operações da empresa brasileira, sendo o agente pagador o responsável exclusivo pela distribuição e colocação pública dos mencionados títulos no mercado internacional.

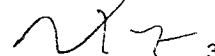
Assim, ressalta que os valores por ela devidos a título de juros ou qualquer outro pagamento aos detentores dos “Notes” foi feito diretamente ao agente pagador (Japan Bankers Trust Company Ltd.) que, por sua vez, os repassou aos diversos possuidores dos títulos, conforme cláusula 4.01 e seguintes do contrato multilateral firmado, não havendo pagamento direto e exclusivo à empresa controlada, CIA. TILESTAR S/A e nem envio de recursos desta à Recorrente, como entendeu o fisco.

Alega, ainda, que seguiu os ditames legais brasileiros, fazendo prova de que os documentos a ela relacionados foram devidamente registrados no Banco Central do Brasil (fls. 69 a 72 do presente processo).

Nesse diapasão, entende que tais deduções são legítimas, vez que se enquadram como despesas operacionais previstas no artigo 299 do RIR/99, sendo incontestável seu fundamento econômico como medida de capitalização e incremento das atividades da empresa.

Desta feita, conclui que o lançamento oriundo da glosa dos valores relativos aos juros e variações cambiais passivas efetuado pelo fisco, supondo que as “Notes” emitidas pela Recorrente foram adquiridas por ela mesma através de sua controlada integral CIA. TILESTAR S.A., não pode persistir, vez que se baseia em mera presunção, cabendo ao Fisco o ônus da prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Cita jurisprudência sobre o assunto.

No que tange ao quarto item da autuação, referente à glosa da compensação a maior de IRRF no montante R\$ 650.582,38 (Seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e

 3

dois reais e trinta e oito centavos), assevera a Recorrente que o entendimento do fisco restou equivocado, devendo ser cancelado o lançamento perpetrado.

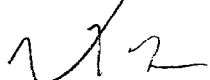
Isto porque, o valor total da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 1.999 nunca foi de R\$ 3.197.787,15 (Três milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), segundo informado pelo Sr. Agente Fiscal em fls. 29/30, mas sim de R\$ 1.431.734,71 (Um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme planilha de fls. 68 e demonstrativo de rendimentos dos bancos de fls. 193/210 do Anexo I.

Neste sentido, esclarece a Recorrente que o IRPJ apurado no valor de R\$ 3.848.369,53 (Três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) foi efetivamente quitado por meio de compensação da seguinte forma: (i) R\$ 1.187.766,68 (Um milhão, cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) foi compensado com o IRRF do ano-calendário de 1.999, cujo total apurado foi de R\$ 1.431.734,71 (Um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme cópia do livro Razão de fls. 211 do Anexo I e (ii) R\$ 2.660.602,85 (Dois milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) foi compensado com crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10283.007499/98-05 (fls. 212/213 do Anexo I).

Por fim, insurge-se a Recorrente contra a aplicação da Taxa Selic, pugnando pela aplicação de juros de mora de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Ainda em sua Impugnação, alega a Recorrente que houve erro nos valores apurados como devidos pela autoridade fiscal, vez que esta lançou como prejuízos compensados e base de cálculo negativa compensada o montante de R\$ 2.733.426,55 (Dois milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), quando o valor correto neste campo seria de R\$ 26.331.171,51 (Vinte e seis milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos). Deste modo, o valor tributável pelo IRPJ e pela CSLL seria reduzido de R\$ 85.037.145,15 (Oitenta e cinco milhões, trinta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos) para R\$ 61.439.400,19 (Sessenta e um milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos reais e dezenove centavos), ensejando a redução da quantia de R\$ 20.249.878,32 (Vinte milhões, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) da presente autuação. Ademais, insurge-se que o valor relativo ao adicional da CSLL no montante de R\$ 128.146,68 (Cento e vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) não encontra qualquer explicação ou planilha no auto de infração que possa identificá-lo.

Ao analisar os autos, a DRJ em Belém, em 14/04/05, converteu o julgamento da impugnação em diligência, a fim de que: (i) fossem anexadas aos autos provas de que os recursos captados pela Recorrente foram enviados por sua controlada CIA TILESTAR S/A; (ii) fosse oficiado ao Banco Central do Brasil para a confirmação do recebimento de recursos na ordem de US\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de dólares) que originaram a glosa de despesas com juros e variação cambial; (iii) fossem intimados os bancos Bandeirantes S/A e BCN S/A para que informassem qual foi o total das receitas financeiras da Recorrente no ano-calendário de 1.999; (iv) que fosse enviada à DRJ cópia integral do processo administrativo nº 10283.007499/98-05, que deu origem aos créditos de IRRF compensados pela Recorrente, e



(v) que após a satisfação dos itens acima fosse novamente intimada a Recorrente para apresentar novos argumentos.

Em 05/07/2006, a DRF de Manaus encerrou a diligência realizada.

Nessa seara, concluiu inicialmente que o contribuinte tem razão ao afirmar erro nos cálculos do IRPJ e da CSLL, pois realmente só foi deduzido como prejuízo fiscal/base negativa o montante de R\$ 2.733.576,55 (Dois milhões, setecentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sendo efetuados novos cálculos.

Além disso, constatou também que razão assiste ao contribuinte quanto à inexistência de omissão de receitas financeiras, vez que tanto os valores dos rendimentos quanto dos respectivos IRRF pagos e retidos pelos bancos Bandeirantes S/A e BCN S/A foram retificados, conforme declarações apensadas. Ademais, a diferença de R\$ 288.690,94 (Duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) também deve ser excluída, vez que se refere a rendimentos escriturados pelo regime de competência (fls. 169 a 242).

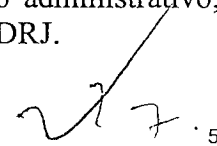
Desta feita, assevera o Sr. Agente Fiscal que, em razão da inexistência de omissão de receitas financeiras, a infração descrita no quarto item (compensação a maior de IRRF) deverá ser retificada para desconsiderar os valores não retidos pelo Banco Bandeirantes S/A e pelo Banco BCN S/A, mas incluídos no cálculo da diferença de imposto apurada. Ainda neste ponto, destaca não possuir previsão legal a compensação efetuada pelo contribuinte diretamente na DIPJ de créditos de IRRF em exercícios anteriores com débitos de IRPJ.

Quanto à coleta de provas no sentido de que os recursos captados pela Recorrente foram, na verdade, enviados por sua controlada integral, o Sr. Agente Fiscal se pautou nas Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras.

Na nota n.º 09 referente às Demonstrações Financeiras de 31/12/1997, a Recorrente informou que em julho/1997 emitiu títulos Eurobônus no total de 100(cem) milhões de dólares; na nota n.º 12 das Demonstrações Financeiras de 31/12/1999, informou que durante o ano de 1.999 efetuou através de sua subsidiária integral, CIA TILESTAR S/A, a compra parcial dos referidos Eurobônus no importe de US\$ 8.960.000,00, com deságio de 78,1%; na nota n.º 10 das Demonstrações Financeiras de 31/12/2.001, informou que entre 30/09/1999 e 31/12/2001 efetuou a compra parcial dos referidos Eurobônus através de sua subsidiária integral, detendo em 31/12/2.001 o valor equivalente a US\$ 65.410.000,00 e na nota n.º 11 das Demonstrações Financeiras de 31/12/2.002, informa que entre 30/09/1999 e 11/07/2002 efetuou a compra integral dos referidos Eurobônus através de sua subsidiária integral, detendo em 31/12/2.002 o valor equivalente a US\$ 100.000.000,00.

Assim, concluiu o Sr. Agente Fiscal que os títulos Eurobônus emitidos em 1.997 somente foram adquiridos pela CIA TILESTAR S/A durante os anos de 1.999 a 2.002, ressaltando que a Recorrente demonstrou o efetivo recebimento do valor total dos títulos em 11/07/97, pagos pela instituição financeira intermediária (Japan Bankers Trust Company).

Em relação aos ofícios enviados ao Banco Central do Brasil para esclarecimentos sobre o recebimento de recursos na ordem de US\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de dólares) pela Recorrente e à DRF solicitando cópia do processo administrativo, esclareceu o Sr. Agente Fiscal que as respostas seriam enviadas diretamente à DRJ.



Diante das conclusões acima, foram refeitos os cálculos dos autos de infração, apurando-se o total de R\$ 59.459.613,90 (Cinqüenta e nove milhões, quatrocentos e cinqüenta e nove mil, seiscentos e treze reais e noventa centavos) a título de IRPJ e CSLL, atualizado até 31/05/2006, excluindo os valores relativos ao PIS e à COFINS.

Devidamente cientificado do término da diligência em 05/07/2006, o Recorrente apresentou nova Manifestação em 04/08/2006.

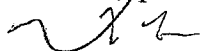
Inicialmente, repisou as razões constantes de sua Impugnação no sentido de serem dedutíveis os juros e as variações cambiais passivos glosados pela fiscalização, vez que a operação realizada consistiu efetivamente na tomada de empréstimo destinado ao financiamento de suas atividades operacionais, ainda que as "Notes" emitidas tenham sido adquiridas integralmente por sua controlada (CIA TILESTAR S/A) durante os anos de 1.999 a 2.002.

Por fim, insurgiu-se a Recorrente contra o agravamento da exigência fiscal constante do item "4" do auto de infração (Compensação a maior de IRRF sobre aplicações financeiras), afirmando que jamais compensou o IRPJ devido neste período com créditos de IRRF que lhes foram indevidamente atribuídos durante a fiscalização e depois sumiram em razão da retificação das DIRFs. Assevera que compensou o IRPJ com créditos efetivamente existentes de IRRF no importe de R\$ 1.431.734,71 (Um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), valor este não contestado pela fiscalização, e com créditos oriundos do processo administrativo n.º 10283.007499/98-05, no montante de R\$ 2.660.602,85 (Dois milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme informado na DIPJ do ano-calendário de 1.999. Sustenta a compensação realizada na Lei 9430/96 e IN SRF 21/97 que permitiam a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos administrados pela SRF, sendo certo que em se tratando de tributos vincendos da mesma espécie o procedimento independia de prévio requerimento à SRF. Esclarece, ao final, que os créditos relacionados ao processo administrativo n.º 10283.007499/98-05 são oriundos de retenções de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras nos anos de 1.995 a 1.998, os quais não puderam ser compensados à época em virtude de apuração de prejuízo.

Ao julgar as impugnações do contribuinte, a DRJ em Belém manteve parcialmente o lançamento efetuado a título de IRPJ e cancelou os lançamentos relacionados à CSLL, ao PIS e à COFINS.

Quanto à glosa das despesas com juros e variação monetária passiva decorrente de empréstimo captado no exterior, entendeu a DRJ que diante das provas existentes nos autos não há como se inferir que no ano-calendário de 1.997 foi a controlada (CIA TILESTAR S/A), e não Japan Bankers Trust Company Ltd., quem disponibilizou à Recorrente os recursos na ordem de 100 (cem) milhões de dólares, os quais seriam oriundos da compra dos "Notes" emitidos no mercado exterior. Isto porque, conforme extrato bancário da Recorrente apensado aos autos (fls. 251), os recursos oriundos da emissão dos "Notes" foram disponibilizados na conta mantida junto ao Banco Itaú em julho de 1.997, enquanto a empresa controlada adquiriu os "Notes" emitidos pela Recorrente somente durante os anos de 1.999 a 2.002, restando claro que não se trata do mesmo pagamento.

Alegou, ademais, que o relato do Sr. Agente Fiscal indica a ocorrência de simulação. Todavia, é requisito desta que esteja presente o dolo, a manifesta vontade de fraudar o fisco. O dolo, por sua vez, não pode ser presumido, devendo existir prova cabal de sua



existência. Desta feita, inexistindo prova do dolo, a DRJ reconheceu a improcedência desta parte do lançamento.

Em relação à omissão de receitas financeiras, diante das provas existentes nos autos de que houve erro por parte das instituições bancárias (Banco Bandeirantes S/A e Banco BCN S/A) que retificaram as DIRFs apresentadas, bem como diante da confirmação de que a outra parte do débito imputado originava-se de receitas financeiras já oferecidas à tributação pelo regime de competência, a DRJ cancelou o lançamento efetuado.

No tangente à compensação a maior do IRRF, inicialmente a DRJ afastou o agravamento do lançamento sugerido pelo Sr. Agente Fiscal, uma vez que decaído o direito do fisco de constituir mencionado crédito tributário, nos termos do artigo 173, I do CTN.

Por outro lado, entendeu a DRJ que, em que pese a Recorrente devesse ter apurado a quantia de R\$ 2.416.634,82 (Dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a pagar, não constou em sua DIPJ a informação do valor devido (fl. 101), de modo que não há débito confessado. Inobstante isso, ocorreu a homologação da DIPJ, não sendo permitida a alteração dos valores nela indicados. Por consequência, como a Recorrente não declarou o IRPJ devido na DIPJ, nada há a ser compensado.

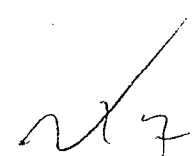
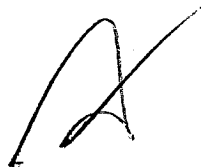
Ademais, sustenta a DRJ que como o processo administrativo de compensação teve início em 1.998 e a Recorrente somente teve ciência do presente lançamento de IRPJ em 27/12/2004, é possível concluir que não existe pedido de compensação do valor ora exigido, de modo que deve ser mantido o lançamento nesta parte.

Ao final, a DRJ manteve a incidência dos juros com base na Taxa Selic.

Intimada do acórdão prolatado pela DRJ, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário em 31/10/2006, com identidade de alegações efetuadas em sua Impugnação e Manifestação quanto à parte do crédito tributário mantido.

Acresce apenas em sua argumentação que não é justo ser punida com a desconsideração da compensação efetuada tão somente por ter cometido um lapso involuntário de não declarar o tributo devido na DIPJ. Cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que a não apresentação ou preenchimento incorreto da DCTF não pode ser condição para se exigir tributo extinto por compensação aperfeiçoada e arremata alegando que o próprio pedido de compensação constitui confissão de dívida, sendo desnecessária a declaração em DIPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Inicialmente, passo à análise do recurso de ofício em razão do cancelamento pela DRJ em Belém/PA dos créditos tributários relacionados à omissão de receitas financeiras e à glosa da dedução, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, das despesas incorridas com juros e variações cambiais passivos.

Durante o procedimento fiscalizatório, o Sr. Agente Fiscal apurou divergências entre o total dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras declarados à Receita Federal pelas respectivas fontes pagadoras (Banco Bandeirantes S/A e Banco BCN) e o total das receitas financeiras escrituradas pelo contribuinte. Diante disso, constituiu o crédito tributário relacionado ao IRPJ e à CSLL, bem como do PIS e da COFINS reflexos.

Entretanto, conforme argüido pela Recorrente em sua Impugnação e reconhecido pelo próprio Sr. Agente Fiscal no “Termo de Encerramento de Diligência” (fls. 276/281), a diferença apontada na verdade inexistente.

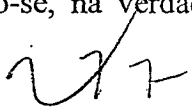
Isto porque, (i) parte dos valores foi declarada indevida pelo próprio Banco Bandeirantes S/A em carta enviada à Secretaria da Receita Federal datada de 04/01/2005 (fls. 180 e 181 do Anexo I), (ii) parte também foi incorretamente apurada pelo Banco BCN S/A, vez que a totalidade dos rendimentos auferidos pela Recorrente naquela instituição financeira, no ano-calendário de 1.999, foi de R\$ 88.854,89 (Oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme extrato de fls. 187 emitido pelo referido banco, e não de R\$ 4.239.613,70 (Quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e treze reais e setenta centavos), segundo planilha fiscal de fls. 29/30 e (iii) outra parte refere-se a rendimentos de aplicações financeiras contabilizados de acordo com o princípio de competência e os tributos sobre eles incidentes já foram recolhidos nos exercícios de 1.997 e 1.998 (fls. 169/242).

Desta forma, diante das provas inequívocas existentes nos autos, não restam dúvidas quanto à improcedência do lançamento oriundo de suposta omissão de receitas financeiras, razão pela qual mantenho o v. acórdão prolatado pela DRJ em Belém/PA nesta parte.

Já em relação à glosa da dedução de despesas financeiras com juros passivos e das variações cambiais passivas, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, tenho que razão também assiste ao contribuinte.

Em 11/07/1997, com o intuito de se capitalizar e fomentar suas atividades, a Recorrente firmou “Contrato Multilateral” com Bankers Trust Company, na qualidade de fiduciário, Bankers Trust Luxembourg S.A., na qualidade de agente de transferência e com Japan Bankers Trust Company Ltd., na qualidade de agente pagador do principal (fls. 31 a 170 do Anexo 1), através do qual emitiu “Notes” no mercado internacional no importe de 100 (Cem) milhões de dólares.

Como mencionados títulos (eurobônus) foram adquiridos em sua totalidade por empresa subsidiária integral da Recorrente (CIA. TILESTAR), com sede no Uruguai, entendeu o Sr. Agente Fiscal que não havia dívida alguma com o Japan Bank Trust Company Ltd., tratando-se, na verdade, de venda de títulos internacionais sem garantia. Por este motivo,



efetuiu a glosa da dedução das despesas financeiras com juros passivos e das variações cambiais passivas decorrentes do empréstimo contraído.

Entretanto, em que pese o entendimento do Sr. Agente Fiscal, com ele não coaduno.

Em primeiro lugar, verifica-se que referida operação foi devidamente aprovada pelo Banco do Brasil, nos termos do “Certificado de Registro” de fls. 69/72 e os recursos foram recebidos pela Recorrente em julho de 1.997, conforme se comprova através do extrato obtido junto ao Banco Itaú S/A (fls. 251). Além disso, depreende-se do “Registro de Operações de Câmbio” (fls. 252/257) que o Banco Itaú S/A foi o comprador da moeda estrangeira e que os recursos foram enviados pelo Japan Bankers Trust Company Ltd. (pagador no exterior).

Por derradeiro, quando os autos baixaram em diligência por determinação da DRJ em Belém/PA, a fim de que fossem coletadas provas de como efetivamente se deu a captação de recursos, o próprio Sr. Agente Fiscal concluiu que, de acordo com as Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras, os eurobônus emitidos pela Recorrente haviam sido adquiridos com deságio por sua controlada apenas durante os anos de 1.999 a 2.002, ou seja, em momento posterior à disponibilização dos recursos em sua conta bancária junto ao Banco Itaú S/A, o que ocorreu em 1.997.

Ademais, para se configurar a ocorrência de simulação, é indispensável a presença da manifesta vontade de fraudar o fisco (dolo).

Por outro lado, a legislação não autoriza a presunção de fraude, que deve ser provada e não presumida.

Assim, como não há qualquer prova nos autos de que os valores que ingressaram na conta bancária da Recorrente foram remetidos diretamente por sua controlada no exterior, não se justifica a ocorrência de simulação conforme perpetrado pelo Fisco.

Desta forma, entendo legítimas as deduções efetivadas pela Recorrente para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos, no que tange às despesas relacionadas a juros passivos e variações cambiais passivas, vez que se enquadram como despesas operacionais previstas no artigo 299 do RIR/99, mantendo assim o julgado pela DRJ em Belém/PA.

Passo agora à análise do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

Durante a autuação fiscal, para fins de apuração do IRPJ do ano-calendário de 1.999, foi constatado pelo Sr. Agente Fiscal que a Recorrente deduziu a quantia de R\$ 3.848.369,53 (Três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) oriunda de IRRF sobre aplicações financeiras, conforme declarado na DIPJ (ficha 13-A, linha 13, fls. 101). Contudo, segundo DIRFs emitidas pelas respectivas fontes pagadoras à Receita Federal, o total do IRRF no período foi de R\$ 3.197.787,15 (Três milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). Desta forma, houve a glosa da diferença compensada a maior pela Recorrente no importe de R\$ 650.582,38 (Seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Segundo alegação da Recorrente, o valor total das retenções de IRRF declaradas em DIRFs pelas fontes pagadoras nunca foi de R\$ 3.197.787,15 (Três milhões, cento e noventa

✓ 179

e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), segundo informado pelo Sr. Agente Fiscal em fls. 29/30, mas sim de R\$ 1.431.734,71 (Um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme planilha de fls. 68 e demonstrativo de rendimentos dos bancos de fls. 193/210 do Anexo I.

Neste sentido, esclareceu a Recorrente que o IRPJ apurado no valor de R\$ 3.848.369,53 (Três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) foi efetivamente quitado por meio de compensação da seguinte forma: (i) R\$ 1.187.766,68 (Um milhão, cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) foi compensado com o IRRF do ano-calendário de 1.999, cujo total apurado foi de R\$ 1.431.734,71 (Um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme cópia do livro Razão de fls. 211 do Anexo I e (ii) R\$ 2.660.602,85 (Dois milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) foi compensado com crédito tributário oriundo do processo administrativo n.º 10283.007499/98-05 (fls. 212/213 do Anexo I), referente ao IRRF sobre aplicações financeiras nos anos de 1.995 a 1.998, os quais não puderam ser compensados à época em virtude de apuração de prejuízo.

Sustenta, por fim, a Recorrente que a compensação realizada se deu com supedâneo na Lei 9430/96 e IN SRF 21/97 que permitiam a compensação de créditos tributários vincendos com débitos da mesma espécie, independentemente de prévio requerimento à SRF e que não é justo

ser punida com a desconsideração da compensação efetuada tão somente por ter cometido um lapso de não declarar o tributo compensado na DIPJ.

Por sua vez, entendeu a DRJ que, em que pese a Recorrente tenha efetuado a compensação de parte do IRPJ com créditos de IRRF oriundo do processo administrativo n.º 10283.007499/98-05, deveria ter apurado e declarado na DIPJ o valor do IRPJ devido. Como não o fez, não há débito confessado e, além disso, ocorreu a homologação dos débitos declarados na DIPJ, impossibilitando sua alteração.

Ademais, sustenta a DRJ que como o presente lançamento foi materializado em 27/12/2004, pode-se concluir que inexistiu pedido anterior de restituição/compensação sendo, portanto, irregular a dedução do IRRF na apuração do IRPJ devido.

A questão chave aqui exposta cinge-se no seguinte dilema: enquanto a DRJ entende que o contribuinte deve apurar o valor do IRPJ a pagar, declará-lo na DIPJ e na DCTF e, somente depois, efetuar sua compensação, a Recorrente entende que pode efetuar a compensação do IRPJ devido com créditos de IRRF oriundos do processo administrativo n.º 10283.007499/98-05 diretamente na DIPJ, por se tratar de créditos da mesma natureza, sendo que o lapso decorrente da inexistência da declaração da compensação na DIPJ não tem o condão de macular a operação realizada.

A legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em especial a IN 21/97, assim dispunha sobre a compensação:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser



utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.” (grifos nossos)

Do disposto acima, resta claro que para fins de compensação de tributos da mesma espécie não havia necessidade da prévia autorização do Fisco.

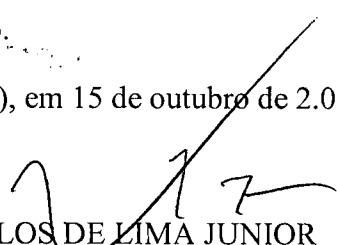
Entretanto, em seu §3º, a mencionada IN 21/97 estabelecia que, havendo pedido de restituição pendente de decisão na esfera administrativa e querendo o contribuinte efetuar a compensação de imediato, deveria desistir expressamente do pedido formulado. A finalidade desta norma é justamente evitar a utilização em duplicidade do mesmo crédito.

Ora, no caso em análise, a DRJ determinou a baixa dos autos em diligência para que fosse anexada cópia do processo administrativo nº 10283.007499/98-05. Contudo, a única informação prestada pela autoridade fiscal responsável em fls. 212 e 213 do Anexo I é a de que existe um pedido de restituição e que o contribuinte pode compensar tributos que não são da mesma natureza desde que observe as normas procedimentais da IN 21/97.

Ora, esta informação não é suficiente, por si só, para confirmar a real existência do crédito tributário pleiteado, bem como o cumprimento do disposto no art. 14, § 3º da IN 21/97, insofismável, portanto, a necessidade de uma nova diligência.

É como voto.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 2.008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

